



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 293, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020

Normas sobre alienação, cessão, transferência, destinação e disposição final ambientalmente adequada de bens móveis no âmbito da Fundação Universidade Federal de Rondônia.

O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO - CONSAD, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 2º, inciso III do regimento interno e considerando:

- Parecer de nº 16/2020/CAMAOF/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, do conselheiro Jonas Cardoso - documento de nº 0547800;
- Despacho Decisório nº 17/2020/CAMAOF/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR da Câmara de Administração, Orçamentos e Finanças, em 14-12-2020 - documento de nº 0557223;
- Homologação pela Presidência dos Conselhos Superiores - documento de nº 0564007;
- Deliberação na 96ª sessão Plenária, em 18-12-2020 - documento nº 0560886
- Decreto Presidencial 10.139, de 28/11/2019, art. 4º.;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar as normas sobre alienação, cessão, transferência, destinação e disposição final ambientalmente adequada de bens móveis no âmbito da Fundação Universidade Federal de Rondônia, nos termos em anexo a esta resolução.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor em 1 de fevereiro de 2021.

CONSELHEIRO JOSÉ JULIANO CEDARO
Conselho Superior de Administração - CONSAD
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Documento assinado eletronicamente por **JOSE JULIANO CEDARO, Vice-Presidente**, em 07/01/2021, às



12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0566574** e o código CRC **2D5DC087**.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As normas gerais e específicas sobre a alienação, a cessão, a transferência, a destinação e a disposição final ambientalmente adequada de bens, assim como as atribuições das Comissões designadas para as referidas atividades, no âmbito da UNIR, obedecerão ao disposto nesta I.N.

Art. 2º No cumprimento ao disposto nesta IN, aplicam-se os princípios e objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, conforme o disposto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, em especial:

I – a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

II – a visão sistêmica, na gestão de resíduos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

III – a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

IV – o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania; e

V – não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 3º Para que seja considerado inservível, o bem será classificado como:

I - ocioso – bem móvel que se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado;

II - recuperável – bem móvel que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até cinquenta por cento do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;

III - antieconômico – quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;

IV - irrecuperável – quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.

CAPÍTULO II

DA CESSÃO E DA TRANSFERÊNCIA DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS

Art. 4º A cessão, modalidade de movimentação de bens de caráter precário e por prazo determinado, com transferência de posse, poderá ser realizada nas seguintes hipóteses:

I - entre órgãos da União;

II - entre órgãos e as autarquias e fundações públicas federais; ou

III - entre a União e as autarquias e fundações públicas federais e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e suas autarquias e fundações públicas.

Parágrafo único. A cessão dos bens não considerados inservíveis será admitida, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente.

Art. 5º A transferência, modalidade de movimentação de caráter permanente, poderá ser:

I - interna - quando realizada entre unidades organizacionais, dentro do mesmo órgão ou entidade; ou

II - externa - quando realizada entre órgãos da União.

Parágrafo único. A transferências externa de bens não considerados inservíveis será admitida, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente.

Art. 6º Os bens móveis inservíveis ociosos e os recuperáveis poderão ser reaproveitados, mediante transferência interna ou externa.

Art. 7º A cessão e a transferência de bens móveis gerarão os necessários registros em seu respectivo sistema de controle.

CAPÍTULO III

DA ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS

Art. 8º Os bens móveis inservíveis cujo reaproveitamento seja considerado **inconveniente ou inoportuno** serão alienados em conformidade com a legislação aplicável às licitações e aos contratos no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, **indispensável a avaliação prévia**.

Parágrafo único. Verificada a **impossibilidade ou a inconveniência da alienação do bem classificado como irrecuperável**, a autoridade competente determinará sua destinação ou disposição final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305, de 2010.

Art. 9º A doação prevista no art. 17, caput, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação, poderá ser feita em favor:

I - das autarquias e fundações públicas federais e dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, quando se tratar de bem **ocioso ou recuperável**;

II - dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas e de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, quando se tratar de bem **antieconômico**;

III - de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e de associações ou cooperativas que atendam aos requisitos do Decreto nº 5940, de 25 de outubro de 2006, quando se tratar de bem **irrecuperável**.

Parágrafo único. Excepcionalmente, mediante ato motivado da autoridade máxima do órgão ou da entidade, vedada a delegação, os bens ociosos e recuperáveis poderão ser doados a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 10 Os alienatários e beneficiários da transferência se responsabilizarão pela destinação final ambientalmente adequada dos bens móveis inservíveis.

Art. 11 As classificações e avaliações de bens serão efetuadas por comissão especial, instituída pela autoridade competente e composta por três servidores do órgão ou da entidade, no mínimo.

Art. 12 Observada a legislação aplicável às licitações e aos contratos no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os bens móveis adquiridos pela União, autarquias e fundações públicas federais para a execução descentralizada de programa federal poderão ser doados à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às suas autarquias e fundações públicas e aos consórcios intermunicipais, para exclusiva utilização pelo órgão ou entidade executor do programa.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, quando se tratar de bem móvel permanente, o seu tombamento poderá ser feito diretamente no patrimônio do donatário, lavrando-se registro no processo administrativo competente.

Art. 13 **Os equipamentos, as peças e os componentes de tecnologia da informação e comunicação classificados como ociosos ou recuperáveis** poderão ser doados a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público que participem do programa de inclusão digital do Governo Federal, conforme disciplinado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Parágrafo único. Os bens referidos neste artigo poderão ser doados a entidade sem fins lucrativos regularmente constituídas que se dediquem à promoção gratuita da educação e da inclusão digital, desde que não se enquadrem nas categorias arroladas nos incisos I a VIII, X, e XIII do caput do art. 2º da Lei nº 9790, de 23 de março de 1999.

Art. 14 Os resíduos perigosos serão remetidos a pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Sólidos, conforme o disposto no art. 38 da Lei nº 12305, de 2010, contratadas na forma da lei.

Art. 15 Os símbolos nacionais, as armas, as munições, os materiais pirotécnicos e os bens móveis que apresentarem risco de utilização fraudulenta por terceiros, quando inservíveis, serão inutilizados em conformidade com a legislação específica.

Art. 16 Por ocasião da realização do inventário, deverão ser relacionados os materiais a serem alienados, cedidos ou transferidos, de forma a evitar o desperdício de recursos públicos, bem como o custo decorrente do armazenamento de material inservível.

Art. 17 Os recursos provenientes da venda e leilão de bens inservíveis deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor.

Art. 18 A alienação de bens móveis inservíveis gerarão os necessários registros em seu respectivo sistema de controle.

Art. 19 Caso a comissão especial decida que os bens móveis inservíveis sejam leiloados, a autoridade competente deverá designar uma comissão para realizar o procedimentos relativos ao leilão desses bens.

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO, DESTINAÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS

SEÇÃO I

DAS COMISSÕES DE AVALIAÇÃO, DESTINAÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS DOS CAMPUS DA UNIR

Art. 20 Os membros das Comissões de Avaliação, Destinação e Alienação de Bens Móveis Inservíveis de cada Campus da UNIR serão designados por meio de Portaria emitida pela Pró-Reitoria de Administração.

§ 1º A Comissão de cada Campus será composta de, no mínimo 03 (três) servidores, entre os quais o Presidente, devendo todos pertencer ao Quadro Permanente de Pessoal da UNIR.

§ 2º O Presidente da Comissão será substituído em suas ausências, afastamentos ou impedimentos por um dos demais membros, de acordo com a ordem de designação estabelecida em Portaria.

§ 3º A Comissão deliberará com quorum mínimo de 03 (três) membros, sendo válidas as decisões que obtiveram a maioria dos presentes à reunião.

§ 4º As reuniões da Comissão deverão ser previamente convocadas pelo Presidente, com a indicação de pauta, e seus registros efetuados em Ata.

§ 5º Durante os dias em que se realizarem os trabalhos da Comissão, os seus membros atuarão, se necessário, com prejuízo de suas atividades nas suas lotações de origem, podendo compensar as horas trabalhadas nas atividades desenvolvidas na Comissão, observando-se acuradamente os parâmetros estabelecidos na regulamentação interna vigente.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DAS COMISSÕES DE AVALIAÇÃO, DESTINAÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS

Art. 21 Incumbe ao Presidente da Comissão de que trata o Art. 11 desta I.N.:

- I – coordenar e executar os trabalhos da Comissão, providenciando, junto à autoridade competente, os meios necessários para a sua realização;
 - II – convocar os membros da Comissão para reunião de trabalho, estabelecendo-lhes atribuições que posteriormente poderão ser publicadas no Boletim de Serviço da UNIR por meio de Ordem de Serviço aos membros;
 - III – controlar frequência dos servidores atuantes nos trabalhos da Comissão, informando eventuais ocorrências diretamente aos respectivos superiores hierárquicos;
 - IV – assinar, juntamente com os demais membros, todos os relatórios extraídos das atividades desenvolvidas pela Comissão, bem como expedientes para impulsionamento dos trabalhos.
- Parágrafo único. Os membros da Comissão deverão apoiar no que for necessário, a realização dos trabalhos, conforme as atribuições definidas pelo Presidente do referido colegiado.

Art. 22 Compete à Comissão Permanente de Avaliação, Destinação e Alienação de Bens Inservíveis:

- I – realizar avaliação e indicar o tipo de alienação para os bens que forem considerados inservíveis para a Administração de cada campus da UNIR;
- II – avaliar os bens móveis inservíveis, classificando-os como ocioso, recuperável, antieconômico ou irrecuperável, recomendando a cessão, a transferência, a alienação (doação, permuta ou venda), a disposição final ambientalmente adequada conforme o disposto na Lei nº 12305, de 2010 ou o leilão;
- III – receber da Coordenação de Patrimônio a documentação da unidade gestora relativa aos bens encaminhados para alienação, devendo tomar as providências necessárias para a avaliação e alienação daqueles bens;
- IV – quando do recebimento do rol de bens móveis inservíveis, verificar os laudos técnicos ou avaliações das unidades;
- V – propor a alienação de materiais de consumo sem uso no almoxarifado, como também os já utilizados, mas que tenham ou não valor residual, a exemplo de toner, entulhos e restos de construção, reformas, papéis, dentre outros materiais, observando possíveis parcerias que contemplem ações de logística sustentável na UNIR, firmadas com entidades filantrópicas, dentre outras que reutilizem esses materiais, propondo a destinação correta, inclusive aos materiais que não podem ser reutilizados e são prejudiciais ao meio ambiente;
- VI – avaliar os bens móveis inservíveis tendo como parâmetro os valores constantes no sistema de patrimônio em interface com o sistema que deprecia e avalia a UNIR, verificando consonância com o valor de mercado;
- VII – proceder à classificação dos bens móveis inservíveis em lotes, constando: descrição, tombamento, data do tombamento, data da avaliação (preço justo), valor de aquisição, valor da avaliação do bem (preço justo), valor total do lote e valor total da avaliação;
- VIII – elaborar relatório circunstanciado e fundamentado da avaliação, recomendando a forma de destinação dos bens móveis inservíveis por meio de ata da Comissão subscrita por todos os membros da Comissão;
- IX – instruir os processos administrativos de destinação de bens móveis inservíveis com todas as peças necessárias, de conformidade com a legislação vigente, enviando-os à Direção do Campus para conhecimento, qual submeterá à apreciação posterior da PRAD e Reitoria;

Art. 23 As Coordenações de Patrimônio dos campi e Coordenação de Almoxarifado funcionarão como suportes operacionais das Comissões.

Art. 24 Depois de formados os lotes pela Comissão, nenhuma unidade poderá retirar ou acrescentar bens aos lotes sem a devida anuência da Comissão, nem tampouco ser retiradas peças, componentes, ou quaisquer itens dos bens que venham a descaracteriza-los.

§ 1º Os lotes formados pela Comissão, localizados no depósito do Almoxarifado e nos depósitos do Patrimônio dos campi, ficarão sob a responsabilidade do Coordenador de Almoxarifado e dos Coordenadores de Patrimônio dos campi, respectivamente.

§ 2º Não poderá haver alteração dos lotes após a homologação da alienação dos bens móveis inservíveis pela Reitoria, sob pena de apuração de responsabilidade de quem lhe der causa.

SEÇÃO III

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO PARA ALIENAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS

Art. 25 O procedimento para a alienação de bens móveis inservíveis deverá ser efetuado mediante abertura de processo administrativo, devidamente autuado com anuência da Direção Geral dos campi, protocolizado e numerado, sendo juntadas, oportunamente, todas as peças que se fizerem necessárias:

I – cópia do ato de designação da Comissão de Avaliação, Destinação e Alienação de Bens Móveis inservíveis;

II – cópia desta I.N.;

III – planilha relacionando os bens móveis inservíveis para destinação, informando a descrição, o valor de aquisição, a data do tombamento, o valor de avaliação, a data da avaliação e a classificação de acordo com o Decreto nº 9373/2018;

IV – avaliação ou laudo técnico dos bens móveis inservíveis;

V – nas situações de alienação por meio de doação, o processo deverá ser instruído com as documentações que comprovem os requisitos legais exigidos aos órgãos e/ou entidades para participarem do certame;

VI – relatório com parecer e justificativa da Comissão, com a propositura da destinação dos bens móveis inservíveis, embasamento legal e normas complementares em vigência;

VII – parecer da Procuradoria Geral Federal;

VIII – autorização da autoridade competente da UNIR para a destinação de bens móveis inservíveis, contendo a homologação dos procedimentos;

IX - termos de doação, transferência, cessão ou disposição final ambientalmente adequada dos bens móveis inservíveis, conforme o caso;

X – edital de leilão, que deve ser previamente examinado e aprovado pela Procuradoria Geral Federal;

XI – edital de doação, no caso de doação de bens móveis inservíveis, mediante dispensa de prévia licitação, revestida de justificado interesse público, quando para atendimento ao interesse social, observados os critérios definidos no art. 8º do Decreto 9373/2018, que deverá ser previamente examinado e aprovado pela Procuradoria Geral Federal;

XII – outros documentos relativos à destinação de bens móveis inservíveis ou que a Comissão julgar necessários.

Art. 26 Quando se tratar de alienação (venda, permuta ou doação), o relatório circunstanciado dos bens móveis inservíveis, deverá ser elaborado com base na avaliação dos mesmos e nos seus valores de mercado

pela Comissão, o qual será submetido sucessivamente à Pró-Reitoria de Administração e à Reitoria para apreciação e providências cabíveis.

§ 1º A avaliação dos bens para alienação será realizado através do estabelecimento do preço justo ou valor de mercado.

§ 2º Para estabelecer o valor justo ou valor de mercado deverá ser adotado um destes critérios, observando-se a seguinte ordem:

I – preços registrados no portal <http://paineldepocos.planejamento.gov.br/>, que trata de preços praticados pelos órgãos da administração pública federal;

II – pesquisa, no acervo patrimonial da UNIR, de bens idênticos ou similares aos que estão em processo de reavaliação e que foram incorporados até um ano antes da data de referência da avaliação, visando obter seu valor mais atual e próximo do valor justo;

III – planilha de custos de bens produzidos pela UNIR;

IV – outras tabelas ou publicações de referência, devidamente reconhecidas, para bens específicos, quando for o caso;

V – pesquisa de mercado, realizada diretamente com fornecedores, nos mesmos moldes das realizadas nas dispensas de licitação;

VI – consulta, via internet, em lojas e sites especializados no cotejo de produtos, visando obter valores médios de mercado, quando possível, ou o valor praticado pelo comércio.

§ 3º A Comissão deverá justificar em seu relatório a opção escolhida para a definição do valor de mercado.

§ 4º Em se tratando de veículos, o valor de mercado será obtido com base na tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE;

§ 5º Ocorrendo impossibilidade de obtenção do valor de mercado, com base nos incisos I a VI do § 2º e § 3º deste artigo, o seu cálculo será de 50% (cinquenta por cento) do valor do bem, atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), desde o mês de aquisição do bem até o mês de avaliação.

Art. 27 Quando se tratar de leilão, o relatório circunstanciado dos bens móveis inservíveis, deverá ser elaborado com base na avaliação dos mesmos e nos seus valores de mercado, tanto pela Comissão, como pelo Leiloeiro Público Oficial, especialmente convocado para esse fim, o qual será enviado submetido à Pró-Reitoria de Administração e à Reitoria para apreciação e providências cabíveis.

Parágrafo único. Antes de solicitar que a avaliação do bem seja por Leiloeiro Público Oficial, a Comissão deverá considerar se a venda por leilão é a forma que melhor atende o interesse público realizado no processo de destinação.

Art. 28 Além da aplicação de legislações e normas para destinação de bens móveis inservíveis, a Comissão deverá observar os princípios da transparência e da publicidade que norteiam a Administração Pública.

Art. 29 Quando a doação contemplar as Organizações da sociedade civil de Interesse Público, será exigida a apresentação do estatuto social, a Ata da última assembleia de eleição de seus dirigentes, o CNPJ e o documento de identificação da autoridade competente que representa a organização, com foto, no qual conste o número do RG e CPF.

Art. 30 Quando a doação contemplar as autarquias e fundações públicas federais, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e suas autarquias e fundações públicas, será exigida a apresentação do documento

de nomeação da autoridade competente para representar o órgão interessado e habilitado para assinar o termo de doação, além do CNPJ do órgão e do documento de identificação da autoridade, com foto, no qual conste o número do RG e CPF.

Art. 31 Deverá, ainda, a Comissão deverá publicar edital de doação de bens móveis inservíveis no sítio de internet da UNIR.

Art. 32 As despesas inerentes à retirada dos bens devem ser custeadas pelos beneficiários.

Art. 33 Em caso de não houverem interessados na doação dos bens, fica a Comissão de Alienação de Bens autorizada a promover nova oferta, em aditamento ao edital de doação, com divulgação no sítio de internet da UNIR (www.unir.br).

Art. 34 Antes dos bens serem doados aos beneficiários, a Comissão deverá submeter o processo à Reitoria para autorização mediante apreciação e deliberação da Câmara de Administração, Orçamento e Finanças (CAOF), do Conselho de Administração (CONSAD) e da Procuradoria Geral Federal.

Art. 35 Nos casos de doação, o órgão ou entidade que receber os bens inservíveis deverá utilizá-los exclusivamente para os fins e uso de interesse social, sob pena de reversão dos mesmos à UNIR, conforme preconiza o art. 17, inciso II, alínea “a” da Lei 8.666/1.993.

Art. 36 A publicação dos editais, contratos e instrumentos congêneres relativos à destinação de bens móveis inservíveis, deverá ser providenciada junto à PRAD para apreciação e autorização das publicações.

Art. 37 Efetivado a alienação dos bens móveis inservíveis, com a entrega desses aos beneficiários, a Comissão encaminhará o relatório circunstanciado à PRAD para apreciação e providências quanto à autorização de emissão e publicação de Portaria de baixa patrimonial dos bens cedidos, transferidos, doados ou leiloados.

Art. 38 Mediante a publicação da Portaria de baixa patrimonial dos bens móveis inservíveis cedidos, transferidos, doados ou leiloados, as Coordenações de Patrimônio de cada campus, realizará a baixa dos bens no Sistema de Patrimônio, sendo encaminhados, posteriormente, à DIRCOF para a baixa contábil, procedendo-se ao arquivamento dos autos, na inexistência de pendências.

Art. 39 A metodologia de trabalho a ser adotada pela Comissão consta no Anexo Único desta I.N. e poderá ser alterada em decorrência de atualização da legislação sobre o assunto e do melhor desenvolvimento dos trabalhos em busca da eficiência.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 Compete à Divisão de Recebimento, Movimentação e Alienação de Bens (DMA) realizar as alienações de bens móveis inservíveis pertinentes ao Campus Porto Velho, assim como cumprir o que dispõe esta Instrução Normativa.

Art. 41 Para o cumprimento do Art. 20, § 1º desta Resolução, será nomeada uma equipe de apoio, com no mínimo 03 (três) servidores, para auxiliar à Divisão de Recebimento, Movimentação e Alienação de Bens (DMA) na realização da alienação de bens móveis inservíveis do campus Porto Velho.

Art. 42 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.